



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

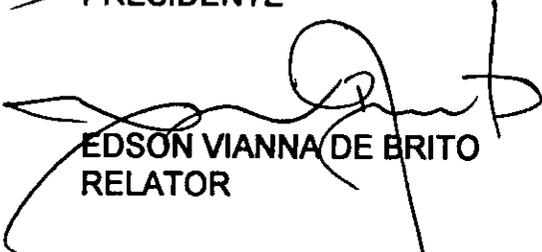
Processo nº. : 10410.002271/92-78
Recurso nº. : 15.647
Matéria : PIS/REPIQUE – EX: 1992
Recorrente : PROTECT-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.661

PIS FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A solução atribuída ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, referente à exigência da contribuição ao PIS, modalidade Repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTECT-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 103-17.871, de 15/10/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002271/92-78
Acórdão nº. : 103-19.661
Recurso nº. : 15.647
Recorrente : PROTECT-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

PROTECT-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls.135/137), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 118/123, referente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Repique.

2. A exigência fiscal, relativa ao ano-calendário de 1991, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10410.002267/92-09 (exigência do IRPJ), através do qual constatou-se diversas irregularidades, com reflexos na determinação da base de cálculo daquele imposto.

3. Em impugnação de fls. 129/131, a contribuinte alegou ser improcedente o lançamento, uma vez que a base de cálculo desta contribuição seria o imposto de renda devido na declaração de rendimentos, e não o imposto apurado em procedimento de ofício.

4. A decisão de fls. 135/137 está assim ementada:

"PIS REPIQUE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços deve ser calculada com base no imposto de renda (Pis-Repique), forma prevista na Lei complementar 07/70.

A contribuição tem como base o imposto de renda devido, inclusive quando apurado pela fiscalização em procedimento de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002271/92-78
Acórdão nº. : 103-19.661

5. Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância afirmou:

* Em julgamento o auto de infração lavrado em 04/07/97 (fls. 122/125). A impugnação (fls. 128/131) foi apresentada dentro do prazo regulamentar, o que determina a sua apreciação.

O lançamento é decorrente ou reflexo do relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado através do processo matriz ou principal nº 10410.002267/92-09.

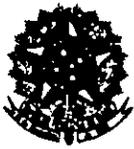
Naquele, a empresa contribuinte, ora impugnante, não logrou descaracterizar as irregularidades contra si apontadas pela fiscalização, reputando-se verdadeiros os fatos que embasaram o lançamento relativo ao IRPJ, mantido integralmente, conforme cópia da Decisão exarada no referido processo principal e que constitui as fls. 74 a 87 deste.

De sorte que o presente lançamento relativo ao PIS-REPIQUE tem como suporte material exatamente o montante do imposto de renda pessoa jurídica apurado naquela ação fiscal, considerada procedente pela autoridade julgadora de primeira instância.

Constitui entendimento assente que a decisão exarada no processo principal estende seus efeitos aos processos reflexos ou meramente decorrentes. Assim, no tocante aos fatos que determinaram a base de cálculo (imposto de renda devido) da contribuição para o PIS, adota-se neste as mesmas razões de decidir empregadas no mencionado processo principal, as quais tem-se como se aqui estivessem transcritas.

No tocante à alegação da impugnante de que a contribuição para o PIS somente seria devida se houvessem sido apurado imposto na declaração de rendimentos apresentadas, e que seria descabida, portanto, na hipótese de lançamento de ofício, afigura-se equivocada essa sua tentativa de interpretação do dispositivo legal que embasou o lançamento.

Com efeito, o referencial para cálculo da aludida contribuição, previsto no art. 3º da LC 07/70, é o "Imposto de Renda devido", não cogitando o texto legal de que o seja somente quando voluntariamente declarado pelo sujeito passivo. Demais, o procedimento que conduz ao lançamento de ofício, cabível quando constatado que o sujeito passivo descumpriu preceitos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002271/92-78
Acórdão nº. : 103-19.661

legislação tributária, tem como objetivo exatamente identificar o imposto devido, tudo nos limites e de conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.
(...)"

6. Cientificada do teor da Decisão em 27/04/98 (AR às fls. 140), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 141/147, protocolado em 25/05/98, cujas razões de defesa são lidas em Plenário.

7. Às fls. 158/160 consta cópia de decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança, afastando a realização do depósito de 30% previsto no art. 33, § 2º, da MP nº 1.621-30.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002271/92-78
Acórdão nº. : 103-19.661

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constante destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

No julgamento do processo matriz ou principal – nº 10410.002267/92-09, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-17.871, de 15 de outubro de 1996, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar da tributação a importância de Cr\$ 145.679,00.

Assim, por se tratar de lançamento reflexo daquele relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se a este processo os efeitos decorrentes do entendimento manifestado naquele julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência contida nestes autos ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO